



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8.731/2021

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 35.820.448/0001-36, através do protocolo realizado no e-mail deste Setor de Licitações, qual seja, [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br), às 11:52h do dia 09 de agosto de 2021.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

*"14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 13 de agosto de 2021, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, a impugnante, alega que apesar de estar no item 2 a solicitação de gás oxigênio, os instrumentos que a integram apresentam várias referências ao fornecimento de produtos não contemplados no objeto da presente licitação, inclusive solicita que caso haja o fornecimento de ar comprimido e vácuo, que os mesmos sejam considerados em lotes separados.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Destarte, solicita a dilação do prazo para a instalação dos equipamentos, bem como o prazo dos chamados.

Por fim, solicita esclarecimentos quanto a não responsabilização das empresas do segmento de gases não se responsabilizam por redes e outros equipamentos já instalados na contratante, tampouco realizam obras civis, elétricas e hidráulicas que se fizerem necessárias para a instalação de equipamentos, bem como esclarecer se a contratante irá providenciar a adequação do local designado para instalação de equipamentos.

Assim, solicita a revisão e alteração da descrição do bem licitado para propiciar a participação de maior número de fornecedores.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite,*



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

*porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Destarte, conforme manifestação da Secretaria requisitante, a Unidade de Pronto Atendimento – UPA-24h deste Município é responsável para o primeiro atendimento e estabilização do paciente e seu devido encaminhamento à rede hospitalar de referência, dessa forma, a demanda de gastos de gás medicinal não justifica a instalação de usina nesta UPA-24h.

Noutro giro, conforme manifestação da Secretaria requisitante, acerca da extensão dos prazos de instalação e atendimento aos chamados de emergência não serão acatados, uma vez da essencialidade do fornecimento do gás no tratamento de diversas patologias e atendimentos de urgência, principalmente no atual cenário pandêmico, onde o quadro de agravamento dos casos graves se dá em Síndrome Respiratória Aguda e a falta do gás poderá acarretar em óbito dos pacientes a que necessitam do gás para manutenção da vida, dessa forma, não é possível estender o prazo a considerar a não interrupção do fornecimento de oxigênio nas dependências da instituição.

Por derradeiro, a Secretaria Requisitante esclarece que sobre a adequação do espaço e necessidade de obras para a instalação dos equipamentos, permanece sob responsabilidade da contratada, haja vista que é proposto no edital a visita técnica para que seja analisada esta questão, bem como a análise do espaço físico para tal, a unidade não conta com equipe técnica especializada para avaliação deste tipo de serviço e que em relação a fornecimento de ar comprimido e vácuo clínico, foram realizadas as



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

adequações no termo de referência, haja vista que não fazem parte do objeto deste contrato.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade.

Por fim, a Secretaria Requisitante, em manifestação, a fim de viabilizar a participação do maior número de fornecedores, alcançado a proposta mais vantajosa, realizou adequações no Termo de Referência, retirando expressões e/ou requisitos que por ventura restringiam a participação de mais empresas, mas mantendo requisitos mínimos necessários para atender as demandas do Município.

Pelo exposto, segue decisão.

#### **IV – DA DECISÃO**

Inicialmente, esclarecemos que o Pregão Eletrônico foi suspenso *sine die* no dia 12 de agosto de 2021 (conforme publicação no diário oficial) para que pudessem ser feitas as adequações necessárias, para que não houvesse qualquer prejuízo a nenhum licitante que queira participar do certame.

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, dando-lhe parcial provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos. Fica o certame suspenso e reaberto com adequações no Edital, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios.

Guarapari/ES, 18 de agosto de 2021

  
**THAIS MALA B. MAGALHÃES**  
PREGOEIRA